



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 308/2023

Processo Número: **6877/2023** | Data do Protocolo: 29/03/2023 12:25:01

Autoria: **Antonio Donato**

Coautoria:

Ementa: Estabelece a política municipal de incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.





Projeto de Lei

Estabelece a política municipal de incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O Estado de São Paulo incentivará a utilização de veículos automotores movidos à base de energia elétrica ou a hidrogênio.

Artigo 2º - Para os fins desta lei, consideram-se veículos impulsionados a energia elétrica ou a hidrogênio os movidos exclusivamente com estes combustíveis e também os chamados “veículos híbridos”, movidos com motores a combustão e também com motores elétricos ou a hidrogênio.

Artigo 3º - O incentivo ao uso dos veículos descritos no artigo anterior consistirá na geração, em favor do proprietário ou arrendatário mercantil, de crédito correspondente à quota cabível ao estado referente ao IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, em função da tributação incidente sobre o respectivo veículo.

§ 1º O crédito de que trata o “caput” deste artigo:

I - ficará restrito aos 5 (cinco) primeiros anos de tributação incidente sobre o veículo;

II - corresponderá ao valor da quota-parte estadual, já descontado o percentual destinado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

III - poderá ser usufruído, alternativamente, por meio de um dos seguintes benefícios:

a) transferência em dinheiro para conta corrente registrada em nome do proprietário do veículo ou do arrendatário mercantil;

b) compensação com débitos relativos a outros tributos estaduais cujo fato gerador se dê em nome do contribuinte proprietário do veículo ou do arrendatário mercantil, na forma do regulamento.

§ 2º O beneficiário do crédito deverá ser o proprietário ou arrendatário mercantil do veículo à época do lançamento do IPVA que gerou o crédito.

§ 3º Eventual saldo remanescente do benefício a que se refere a alínea b do inciso III do § 1º deste artigo será restituído em conta corrente indicada pelo particular.

Artigo 4º - O valor do incentivo previsto no art. 3º ficará limitado a 103 (cento e três) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, por exercício.

Artigo 5º - Os veículos que poderão usufruir dos benefícios previstos nesta lei serão aqueles cujo cadastro no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, contenham o código que indique o uso de eletricidade ou gás hidrogênio, de forma exclusiva ou em associação com outros combustíveis.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa incentivar a disseminação de veículos elétricos e movidos a hidrogênio no estado de São Paulo, beneficiando diretamente o cidadão paulista com a diminuição da poluição e a consequente melhoria do meio ambiente, ocasionando significativa redução dos danos provocados à saúde pública e os dispêndios públicos atualmente empenhados na área da saúde para sanar esses impactos.

Atualmente, vários países têm incentivado, por meio de leis modernas, a produção e consumo de veículos movidos a energia limpa; essa realidade, aliada aos avanços tecnológicos implementados pelas principais montadoras do mundo, têm popularizado os automóveis movidos à energia renovável, proporcionando a substituição gradativa da frota com a consequente preservação ambiental e a melhoria de saúde da população, especialmente aquelas residentes nos grandes centros.

A proposta ora em questão leva em conta uma gama de experiências bem-sucedidas de países que concedem benefícios aos cidadãos que optam pelos veículos movidos à base de energia renovável. A título de exemplo, os Estados Unidos já promovem incentivos para carros movidos à energia limpa desde os anos 90. Lá, muitos Estados têm incentivos próprios, como é o caso do Alaska, Arizona, Califórnia, Colorado, Florida, Georgia, Illinois, Louisiana, Maryland, Montana, New Jersey, Oklahoma, Oregon, South Carolina, Tennessee, Texas, Utah e Washington. A Califórnia se destaca pelo pioneirismo, pois desde os anos 90 fornece bônus para quem compra um veículo híbrido ou elétrico. Na mesma linha, Alemanha, Canadá, Reino Unido, Portugal e Coréia do Sul são apenas mais alguns dos exemplos de países que subsidiam carros elétricos.

Na América Latina, destaca-se o Uruguai, que promoveu a redução de alíquota no IMESI (Impuesto Especifico Interno) para veículos elétricos e híbridos desde 2010. No Brasil, destaca-se a legislação do município de São Paulo, cuja Lei 15.997, de 27 de maio de 2014, de nossa autoria, já traz o benefício do crédito da quota-parte do IPVA referente à capital paulista, demonstrando a viabilidade da proposta ora apresentada.

Destacamos ainda a existência de estudos sólidos que demonstram a viabilidade econômica, ambiental e técnica para a produção e comercialização de veículos elétricos e híbridos. Tais estudos demonstram os impactos positivos relativos à economia gerada pelo baixo consumo e alto desempenho dos automóveis elétricos e híbridos.

Em 2009, o economista João Paulo dos Reis Velloso coordenou um grupo de pesquisadores da Universidade de São Paulo (USP), Universidade de Campinas (UNICAMP), Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e de outras instituições pioneiras em uma pesquisa nacional que originou um documento intitulado "Estratégia de Implantação do Carro Elétrico no Brasil", cujos resultados demonstram a melhor relação custo benefício do carro elétrico em relação aos movidos à combustão. As conclusões dão conta de que o gasto gerado pelo uso dos automóveis elétricos é muito menor que o custo gerado pelo consumo dos automóveis movidos a combustível fóssil; os mesmos recursos gastos com um automóvel comum podem manter três automóveis elétricos.

Ao contabilizarmos o impacto ambiental, verifica-se que a utilização do carro elétrico ou similar traz um ganho ainda maior. Com a utilização dos carros elétricos ou a hidrogênio, a emissão de CO2 passa a ser





zero. Com os carros híbridos, a redução estimada de CO2 é de aproximadamente 80% (oitenta por cento) quando comparada a um carro comum. A redução da poluição através dos veículos elétricos e similares, além de melhorar o ambiente com a redução da poluição, traz significativo impacto nas finanças dos Municípios e do Estado pois os gastos públicos para sanar as enfermidades causadas pela poluição diminuirão consideravelmente na medida em que a frota estadual deixar de poluir o ambiente.

No aspecto legal, a proposta reúne totais condições de prosperar pois, faculta ao Poder Executivo conceder os benefícios na medida em que achar conveniente. Além disso, os incentivos financeiros concedidos para a difusão dos carros elétricos ou a hidrogênio não resultam em diminuição das receitas municipais pois, conforme demonstram os estudos, a renovação da frota por veículos movidos à energia renovável trará significativa redução dos gastos na área da saúde pública.

Por todo o exposto, em especial pela relevância da matéria, que alinha a legislação estadual ao que há de mais moderno no que diz respeito aos incentivos da redução dos danos ambientais causados por automóveis, solicito aos Nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Antonio Donato - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360032003100320031003A005000

Assinado eletronicamente por **Donato** em **29/03/2023 11:23**

Checksum: **6CB4A55D31475055576FF49B967EAC08AACFB6556801B71F1ACC7785C4DEEAF**

